



Número: **0602347-74.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, CPF: 000.991.398-04, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático - PSD.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	JOSE CARLOS DIAS NETO (ADVOGADO) BRUNO VINICIUS MALAGHINI (ADVOGADO)
PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (REQUERENTE)	JOSE CARLOS DIAS NETO (ADVOGADO) BRUNO VINICIUS MALAGHINI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60462 16	03/12/2019 22:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.606

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602347-74.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JOSE CARLOS DIAS NETO - OAB/PR16663

ADVOGADO: BRUNO VINICIUS MALAGHINI - OAB/PR63934

REQUERENTE: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: JOSE CARLOS DIAS NETO - OAB/PR16663

ADVOGADO: BRUNO VINICIUS MALAGHINI - OAB/PR63934

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES
2018. DEPUTADO ESTADUAL.
DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS
COM POSTERIOR ESTORNO NA
CONTA PARTICULAR DO
PRESTADOR. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO À ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA. APROVAÇÃO COM
RESSALVA.**

1. A existência de doação de recursos próprios na conta destinada à movimentação de “outros recursos”, com posterior estorno para a conta particular do candidato, sem utilização do recurso e com a devida identificação do doador, permite a aposição de ressalva.

2. Aprovação com ressalva.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 22:00:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120322000683100000005702592>
Número do documento: 19120322000683100000005702592

Num. 6046216 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2019

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, filiado ao PSD, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 268274).

Os recursos utilizados em campanha somaram R\$ 107.878,24, sendo R\$ 30.000,00 provenientes de recursos oriundos do FEFC, R\$ 74.978,24 alusivos à doações financeiras do próprio candidato e R\$ 2.900,00 atinentes a doações estimáveis em dinheiro.

Não houve repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário, mas houve repasse de R\$ 30.000,00 de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 3343116).

Em seu relatório de diligências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou algumas inconsistências nas contas apresentadas e apontou ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelecem os arts. 56, I e II e 74, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 (id. 2480816).

O prestador apresentou manifestação ao relatório de diligências (id. 3206916) e juntou novos documentos (ids 3206966 e seguintes).

Em parecer conclusivo (id. 5019866) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceu a seguinte irregularidade: crédito de recursos próprios na conta destinada a movimentação de “outros recursos” no valor de R\$ 50.000,00, com posterior estorno para a conta particular do prestador.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (id. 5164116).

É o relatório.



II – VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, apontando a seguinte inconsistência:

Crédito de recursos próprios na conta destinada a movimentação de “outros recursos” no valor de R\$ 50.000,00 com posterior estorno para a conta particular do prestador

Constou no parecer conclusivo que foi identificado no extrato eletrônico da conta bancária destinada à movimentação de “outros recursos” (nº 34295-5, Ag. 426-X do Banco do Brasil) a existência de um crédito de recursos próprios no valor de R\$ 50.000,00, com posterior estorno para a conta particular do prestador, conforme se observa:

O prestador apresentou manifestação, apontando o seguinte (id. 3206916):

“Conforme pode-se ver no anexo (folha F01) o recurso no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais – Agência 426-x e conta de origem 13083-4), sendo o doador o próprio candidato como pessoa física (Pedro Claro de Oliveira Neto CPF: 000.991.398-04) conforme consta em anexo referente ao extrato bancário do doador, foi realizado de maneira equivocada pelo agente bancário um saque em 04/09/2018 às 11:30:57. Logo na sequência (folha F02), em posse do dinheiro sacado, às 11:32:34 do mesmo dia, foi realizado o depósito identificado do valor de R\$50.000,00 na conta de campanha do próprio candidato Ag: 0426-x conta: 34.295-5, conforme consta no anexo (folha F03). No dia seguinte após o fato, foi constatado que o agente bancário fez a transferência de maneira equivocada, a tempo e sem prejuízo, foi tomada a medida de devolução integral do valor para o doador, que no caso é o próprio candidato em sua conta de origem, seguindo as determinações do artigo 22, § 3º da Resolução TSE Nº 23.553, conforme consta a devolução no anexo (folha F01) referente ao extrato bancário do doador, além do recibo de transferência de devolução do valor integral, que consta no anexo (folha F04). Salientamos que o valor de R\$50.000,00 ficou em conta, sem ser utilizado até a sua devolução integral e que sempre pertenceu ao próprio candidato por se tratar de recurso próprio.”



Para explicar o ocorrido, juntou os seguintes documentos (id. 3207016):

1. Extrato da conta bancária nº 13.083-4, ag. 0426-X do Banco do Brasil, de titularidade do prestador (conta particular):

2. Comprovantes do saque (conta particular) e do depósito (conta “outros recursos”):

3. Extrato da conta bancária nº 34.295-5, ag. 0426-X do Banco do Brasil, de titularidade do prestador (“outros recursos”):

BANCO DO BRASIL		Extrato de Conta Corrente			
Cliente	Nome	F03			
ELEICAO C O NT D ESTADUAL					
Agência:		Conta			
0426-X		34.295-5			
Movimento	Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor
	23/08/2018		Saldo Anterior		0,00 C
	04/09/2018	0426-X	DEPOSITO	99.139.804	50.000,00 C
	04/09/2018		TARIF FORNEC CH	842.470.800.707,366	145,20 D
			Tarifa pendente referente a 23/08/2018		
	05/09/2018	0426 X	TRANSFEREN	520.426.000.013.083	1.000,00 C
			05/09 0426 PEDRO CLARO 00000000099139804		
	05/09/2018	0426-X	TRANSFEREN	550.426.000.013.083	50.000,00 D
			05/09 0426 13083-4 PEDRO CLARO OL		
	05/09/2018		S A L D O		854,80 C
			Saldo		854,80 C
			Juros *		0,00
			Data de Débito de Juros		28/09/2018
			IOF *		0,00
			Data de Débito de IOF		01/10/2018
(*Apurados de acordo com o somatório dos saldos devedores diários no mês anterior ao débito.					

No particular, verifica-se que no dia 04/09/2018 foi realizado um saque no valor de R\$ 50.000,00 da conta 13.083-4, ag. 0426-X do Banco do Brasil (conta particular), de titularidade do prestador. No mesmo dia, 2 (dois) minutos depois de realizado o saque, foi efetivado o depósito do valor na conta 34.295-5, ag. 0426-X do Banco do Brasil, destinada a movimentação de “outros recursos”. No dia seguinte o valor foi estornado para a conta particular do prestador.

Assim, considerando que a atividade de controle da Justiça Eleitoral não foi prejudicada e que restou demonstrada a origem da doação, assim como a movimentação financeira do prestador, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a falha apontada não comprometeu a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e da PROCURADORIA REGIONAL



ELEITORAL e voto no sentido de se aprovar com ressalva as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602347-74.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS NETO - PR16663, BRUNO VINICIUS M A L A G H I N I - P R 6 3 9 3 4

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.12.2019.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 22:00:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120322000683100000005702592>
Número do documento: 19120322000683100000005702592

Num. 6046216 - Pág. 5